



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021
EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, mental, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

VI – pai ou mãe de pessoas com deficiência referidas no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo, para fins da identificação das pessoas referidas no inciso IV, *caput*, deste artigo, adequará suas normas e seus procedimentos à avaliação biopsicossocial da deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

.....” (NR)

“Art. 2º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido:

I – adquirido há mais de 2 (dois) anos; ou

II – roubado ou furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

....." (NR)

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, teve declarado intuito de ser medida de compensação para conceder isenção de tributos federais sobre combustíveis. Infelizmente, parece-nos que faltou sensibilidade ao Poder Executivo, ao restringir um benefício fiscal já consolidado, no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como o atualmente existente sobre a aquisição de veículos para uso de *pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

Causa perplexidade que a medida tenha sido restrita a esses beneficiários da isenção do IPI, sem que se tenha nela incluídos os outros destinatários da norma. Não que essas categorias não sejam merecedoras, mas é evidente que a discriminação feita contra pessoas com deficiência é cruel, descabida e viola a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de Emenda à Constituição, e



CD/21222.19257-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Pode-se dizer que consiste em discriminação em razão da deficiência, tipificada pelo art. 88, da Lei n.º 13.146/2015.

Em consequência, a presente emenda objetiva:

- a) adequar a proposição à nova terminologia – baseada no modelo social de deficiência e na avaliação biopsicossocial unificada da deficiência – e aos princípios da não discriminação em razão da deficiência que regem a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
- b) incluir entre os beneficiários os pais e as mães de pessoas com deficiência, para que a aquisição do veículo com recursos dos genitores não se converta em doação à pessoa com deficiência. No que concerne a essa questão, os pais inicialmente dispõem de numerário que lhes pertence – e não ao filho com deficiência –, para adquirir o bem em nome deste com a exclusiva finalidade de obter o benefício fiscal autorizado em lei, destacando-se que a isenção tem finalidade inclusiva, ao facilitar sua locomoção, uma vez que a tarefa de eliminação de barreiras urbanísticas e atitudinais ainda carece de significativos esforços do Estado e da sociedade para alcançar níveis razoáveis. Ocorre que, ao fazê-lo, operam uma doação ao filho: transferem-lhe o montante em dinheiro e adquirem em seu nome o automóvel. Neste momento, o automóvel integra o patrimônio do filho, submetendo-se a regras protetivas especiais – que se aplicam inclusive em relação aos pais – e, por esta razão, os mesmos não dispõem do poder de alienar o bem, embora tenham podido comprá-lo;
- c) suprimir o dispositivo que limita a R\$ 70.000,00 o valor do veículo a ser beneficiado. Isso porque grande parte dos veículos mais adequados para a adaptação supera o valor estipulado, o que dificulta sobremaneira o gozo da isenção;
- d) suprimir o dispositivo que eleva de 2 para 4 anos o interstício de fruição do benefício à isenção de IPI pelas pessoas com deficiência e corrigir a distorção relativamente aos casos em que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

há a perda do veículo no período imediatamente após a graça fiscal. Embora a legislação conceda a isenção aos veículos adquiridos pelas pessoas beneficiadas, é sempre preciso observar o interstício mínimo de dois anos para nova benesse. A norma não contempla, desse modo, as hipóteses de furto, roubo e destruição dos veículos antes desse período de tempo;

- e) prorrogar o prazo de vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nos estreitos limites exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentária de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), ante o sucesso e a adequação da isenção em seus propósitos e tendo em vista que ainda persiste a falta de acessibilidade em nosso sistema de transporte coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda, cuja iniciativa compartilho com a nobre Senadora Mara Gabrielli.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2021

Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/21222.19257-00